

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e

I. RESSALVA PRELIMINAR.

convocatório.

Ilmo. Pregoeiro avalie esta peça de impugnação e consequentemente reavali o presente edital. Em observância aos ditames das Leis Editalícias, esta IMPUGNANTE vem requerer que o

convocatório.

COM ENTREGA PARCELADA, descrito e especificado nos Anexos I e VII deste instrumento CONTRATADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS

fato e de direito a seguir expostas.

apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial nº 144/2016, pelas razões de IMPUGNANTE, vem muito respeitosamente perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, Pedras, Contagem/MG, inscrita sob C.N.P.J. nº 00.331.788/0031-34, doravante denominada AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., estabelecida na Rua 2, nº 300, Distrito Industrial Riacho das

Abertura da Sessão: 26/10/2016 às 09:00H

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2016

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

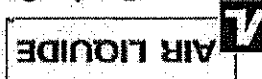
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA DE PATO DE MINAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CONTAGEM-MG
CEP 32.250-010
TEL.: 31 3119-9200
Fax: 31 3119-9201

Creative Oxygen



"Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro

medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.
A Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

domicílio da licitante compatível com o objeto licitado.
medicinas e a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal do
ANVISA para comercialização de equipamentos bem como a fabricação/envase de gases
gases, medicamentos e correlatos, devem obter a Autorização para funcionamento expedida pela
Considerando que as empresas que comercializam produtos para a saúde, dentre eles, os

legislação pátria que dispõe sobre vigilância sanitária;
Considerando que o fornecimento de produtos para a saúde foi regulamentado por

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.666/93;

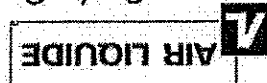
de cumprir legislação específica da vigilância sanitária, conforme abaixo fundamentado.
equipamentos para a saúde, faz-se imperiosa a inclusão de determinadas exigências no edital a fim
Tendo em vista que o objeto da licitação em referência compreende a locação de

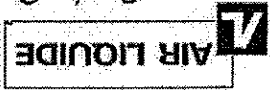
VIGILANCIA SANITARIA DO DOMICILIO DA LICITANTE).
FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA PARA GASES E LICENÇA SANITARIA EXPEDIDA PELA
II. DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS NÃO EXIGIDOS NO EDITAL (AUTORIZAÇÃO DE

regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que
necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam
o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CEP 32.250-010
CONTAGEM-MG
TEL: 31 3119-9200
Fax: 31 3119-9201

Creative Oxygen





Creative Oxygen

de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes, domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos."(g/n)

"Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem."(g/n)

"Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insunhos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.
Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde"(g/n)

"TÍTULO II

Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde."(g/n)

"TÍTULO IV

Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro."(g/n)

"TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamento e atos administrativos pelo mesmo Ministério.
Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exercem as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de

4

- Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela ANVISA relativa à fabricação /envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar a (i) AFE pertinente à empresa fabricante/avasadora, acompanhada do (ii) contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida e de (iii) declaração da fabricante/avasadora estadual ou municipal do domicílio da licitante;
- Licença Sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem:

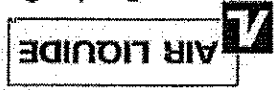
O simples fato de instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Da legislação suprarreferida, depreende-se que qualquer empresa que comercialize equipamentos médicos deverá ter e apresentar a Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA e licença sanitária compatível com o objeto licitado expedida pela Vigilância Sanitária estadual ou municipal do domicílio da licitante.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. (g/n) Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 RUA 2, Nº 300
 DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
 CEP 32.250-010
 CONTAGEM-MG
 TEL.: 31 3119-9200
 Fax.: 31 3119-9201

Creative Oxygen



A autorização de funcionamento (AFE) para envase e fabricação de gases medicinais é necessária uma vez que há empresas distribuidoras de gases no mercado que adquirem gases industriais (por serem mais baratos) de empresas fabricantes de gases e comercializam como se os referidos produtos fossem gases medicinais (inclusive essa ocorrência vem sendo noticiada com

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.
Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde.

Abrangência
Seção III

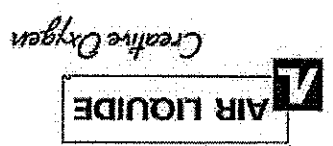
devido constar expressamente a razão social e o CNPJ da licitante na referida Autorização. Autorização de Funcionamento para equipamentos deve ser de titularidade da empresa licitante, que dispõe o art. 3º e parágrafo da RDC nº 16 de 01/04/2014 expedida pela ANVISA. Desta forma, a na cadeia de comercialização de medicamentos, insumos e produtos para a saúde, de acordo com o deve ser emitida para cada estabelecimento de saúde que realiza qualquer atividade contemplada Sendo assim, é importante frisar que a Autorização de Funcionamento para equipamentos o manto da ilegalidade.

Determina a ANVISA que a autorização de funcionamento deve ser obtida tanto para a fabricante bem como para o distribuidor dos equipamentos, razão pela qual, qualquer estabelecimento que forneça equipamentos para a saúde, seja fabricante, seja distribuidor, deve possuir a autorização de funcionamento junto à ANVISA, caso do contrário, estarão funcionando sob ANVISA deve ser emitida em nome da empresa participante do certame, seja ela fabricante e/ou distribuidora.

Em se tratando de equipamentos para a saúde, a Autorização de Funcionamento na

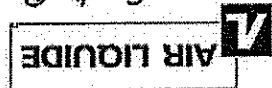
licitatórios, autorizando a distribuidora a dispor/utilizar de seus documentos em processos

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CONTAGEM-MG
CEP 32.250-010
TEL.: 31 3119-9200
FAX: 31 3119-9201



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CONTAGEM-MG
CEP 32.250-010
TEL.: 31 3119-9200
FAX: 31 3119-9201

Creative Oxygen



freqüência pela imprensa do país – vide link abaixo), muito embora não possam as características necessárias para serem enquadrados para uso na área da saúde;

[http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/raeco-faz-operacao-no-pr-contra-](http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/raeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html)

[adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html](http://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2015/11/raeco-faz-operacao-no-pr-contra-adulteracao-de-oxigenio-hospitalar.html)



1311 10018 006 02 - Assessoria em Comunicação 1311 10018 136 44

Gaeco faz operação no PR contra adulteração de oxigênio hospitalar

Foram cumpridos 60 mandados em 55 cidades do interior do estado. Empresas vendiam oxigênio industrial como se fosse medicinal, diz Gaeco.

Ativista André Rodrigo Sarnecki e Wilson Krieger
09/11/2015, 14h30

Facebook

Quando no cultivo de mandioca no PR, preceito a indústria e produtor

Com ajuda de helicóptero, van foadas de figurar e...

Para começar este 29 de fevereiro...

Homem é preso em fraude em leilão de...

Norte e Noroeste

Brasil

Paraná

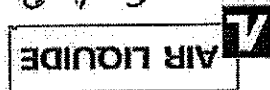
Campo Mourão

6

7

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 RUA 2, Nº 300
 DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
 CONTAGEM-MG
 CEP 32.250-010
 TEL.: 31 3119-9200
 Fax: 31 3119-9201

Creative Oxygen



+	Paraná
+	Campo Mourão
+	Cianorte
+	Maringá

Polícias do Grupo de Ataque Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) realizaram uma operação nesta segunda-feira (20) no Paraná para combater a adulteração de oxigênio hospitalar em 35 cidades do norte e noroeste do estado. De acordo com o coordenador do Gaeco, Leonir Batsli, sete pessoas foram presas, sendo cinco em flagrante.

As todos, foram expedidos 66 mandados de busca e apreensão, sendo dois de prisão e dois de condições coercivas, quando a pessoa é obrigada a prestar depoimento. A operação foi batizada de "Câmbios". Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos nas empresas, em residências de familiares e unidades de saúde.

Segundo o Gaeco, três empresas instaladas em Maringá, Cianorte e Campo Mourão vendiam oxigênio industrial usado para soldas, como se fosse para uso medicinal. As investigações apontam ainda que essas empresas também adulteravam os cilindros, bicos, dotes de validade e de inspeção da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O grupo é investigado desde maio deste ano.

Além de acordo com o Gaeco, centros de hospitais eram abastecidos por esses cilindros de gás adulterados. Há indícios de corrupção e fraude em licitações para a compra desses produtos, além do envolvimento de servidores públicos, conforme o Gaeco. Entre os outros crimes investigados, estão fraude em licitação, falsificação e contaminação e crime contra a saúde pública.

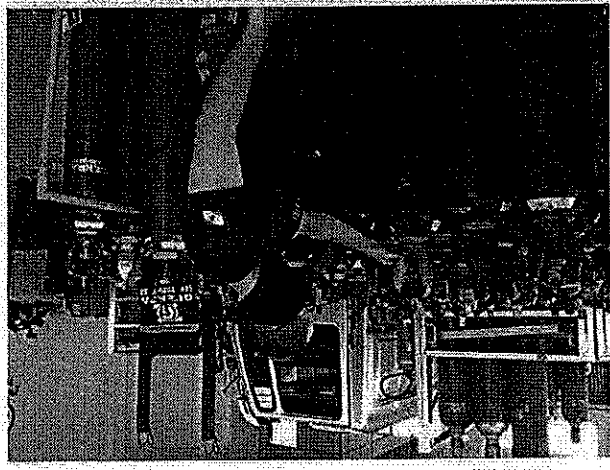
"São várias investigações. Elas têm o objetivo de um cilindro grande e preenchem um cilindro menor, vendendo para o consumidor desde cilindro maior, uma quantidade abaixo do que deveria

1ª primeira página

Governo diz que concluiu 23,8% das obras do PAC



Cardozo pode aceitar hoje saída do governo



Ainda de acordo com o Gaeco, há cerca de outras dez empresas que estão sendo investigadas.

Vêa como foi a festa do Oscar em mais de 40 FOTOS

Sabá como funcionam as prévias presidenciais

Vêa todos os destaques:

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Ygoran Krieger/AFPC)

Frise-se assim que, caso o participante da licitação seja uma empresa exclusivamente distribuidora de gases medicinais, que pela lei, ainda não está obrigada a obter Autorização de Funcionamento para gases medicinais, a empresa distribuidora deverá comprovar a regularidade dos gases por ela fornecidos, por meio dos seguintes documentos:

Considerando que a Autorização de Funcionamento para gases medicinais pode ser facilmente consultada no site da ANVISA ou através do Diário Oficial da União, essa disponibilidade acaba por possibilitar que estas empresas não autorizadas se apropriem, ilegalmente, da referida Autorização de empresa fabricante ou envasadora de gás, mesmo não estando autorizada por esta.

A exigência de comprovação da regularidade do gás através do contrato de gases firmado com fabricante + autorização do fabricante permitindo a utilização de sua Autorização de Funcionamento em licitações visa evitar que distribuidoras não autorizadas (como a do exemplo citado acima) participem da licitação e forneçam gases não apropriados para aplicação na área da saúde.

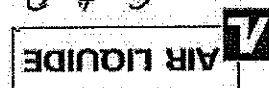
Campos Mourão, Cianorte, Maringá, Paraná

Advertência pode causar mortes
Ainda conforme o promotor, essa utilização coloca em risco os pacientes, já que os cilindros industriais não possuem a proteção devida para armazenar o oxigênio.
O cilindro verde tem um sistema de produção para compor o oxigênio hospitalar, que é um oxigênio com maior grau de pureza. Já o cilindro preto serve para desinguir o cilindro industrial, que não é com uma maior tecnologia, uma camada de proteção. Há o risco de que, nesses cilindros, tenham resíduos que não pode ter no oxigênio hospitalar. O grau de pureza do oxigênio hospitalar é muito melhor. Aqui, está se fazendo o verdadeiro gato por lebre", comentou.
De acordo com o diretor médico do Hospital Santa Fátia de Maringá, Jair Bato, a adulteração nos cilindros de oxigênio pode causar graves problemas para os pacientes.
"Quando o paciente chega descompensado na parte respiratória, eu ofereço o oxigênio como tratamento. Se o oxigênio tem uma qualidade ruim, e como se estivesse oferecendo um antibiótico ruim. Quanto maior a gravidade do doente, maior é a dependência do oxigênio, e mais problema esse doente pode ter. Eu posso ter repercussão no cérebro, no rim, no pulmão, onde todos esses órgãos vão utilizar oxigênio. Isso pode acarretar no óbito de alguns pacientes", explica o médico.

Segundo as investigações, cilindros industriais eram vendidos como se fossem medicinais (Foto: Wilson Kirsche/REPC)

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CEP 32.250-010
CONTAGEM-MG
TEL.: 31 3119-9200
FAX: 31 3119-9201

Creative Oxygen



"Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

§ 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

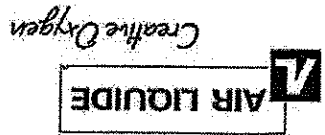
I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)

Importante evidenciar que o Código Penal Brasileiro, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.677/1998, tipificou a conduta de quem vende produtos para fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente bem como adquiridos em estabelecimento sem licença de autoridade sanitária competente, constituindo estas mais algumas razões que reforçam a necessidade de inclusão no ato convocatório em referência da Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA em relação à empresa participante desta licitação.

- Declaração da fabricante autorizando a empresa a comercializar os seus gases e a dispor e utilizar seus documentos;
- Comprovação de vínculo jurídico com empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida;
- Apresentação da Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA de titularidade da empresa fabricante ou envasadora;

AIR LIQUIDE BRASIL TDA.
 RUA 2, Nº 300
 DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
 CEP 32.250-010
 CONTAGEM-MG
 TEL.: 31 3119-9200
 FAX: 31 3119-9201



"Unidade"

Da análise da referida tabela, percebe-se que a unidade de medida adotada neste processo para o fornecimento do gás oxigênio medicinal na coluna descrição é "Carga" e na apresentação

ITEM	QUANTIDADE	APRESENTAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR MEDIO UNITARIO	VALOR TOTAL
1.204	1.607	Unidade	Carga de Oxigênio 01 M ³	136,00	218.552,00
1.206	6.150	Unidade	Carga de Oxigênio 10 M ³	226,3333	1.391.950,00
18.187	123	Unidade	Carga de Oxigênio 02 M ³	143,00	17.589,00
TOTAL					1.628.091,00

II - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

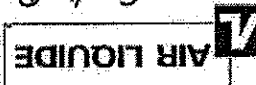
O objeto do ato convocatório prevê as seguintes especificações para os gases:

III. DA UNIDADE DE MEDIDA ADOPTADA PARA OS GASES.

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)
IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)
V - de procedência ignorada; (incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)
VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente; (incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)
Modalidade culposa
§ 2º - Se o crime é culposo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)
Emprego de processo proibido ou de substância não permitida" (grifos nossos)

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CONTAGEM-MG
CEP 32.250-010
TEL.: 31 3119-9200
FAX: 31 3119-9201

Creative Oxygen



TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 16162 DE 1998.34.00.016162-3 (TRF-1)
 Data de publicação: 07/12/2006
 Ementa: LICITAÇÃO, COMPRA DE APARELHOS DE APARELHOS CELULARES, INCOMPLETA CARACTERIZAÇÃO OBJETO, OFERTA DE APARELHOS ANALÓGICOS, ADJUDICAÇÃO EM FACE DO MENOR PREÇO, IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE TAIS APARELHOS NA TELEBRÁSILIA, RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA FUNASA, HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO, AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A EMPRESA SOUBESSE DA SITUAÇÃO, INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS, 4. A Fundação Nacional de Saúde realizou licitação para a compra de onze aparelhos de telefone celular, não especificando no edital se do sistema digital ou analógico. A ora apelada foi considerada vencedora da licitação, com o preço total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para onze aparelhos de telefone celular do sistema analógico. Entregues os aparelhos e empenhada a despesa, as linhas não puderam ser habilitadas na TELEBRÁSILIA, que deixara de habilitar telefones analógicos. 2. A FUNASA, então, pretendeu que os aparelhos fossem substituídos por outros: do modelo digital, mas a empresa se recusou. Houve, por isso, a rescisão contratual. Os aparelhos foram colocados à disposição da licitante e não houve o

fornecedor.

processo licitatório bem como prejuízo à Administração em razão de eventual indenização do essencial em licitações, de maneira que sua inadequada definição pode vir a gerar a nulidade do É importante evidenciar que, a correta, clara e objetiva caracterização do objeto é

coluna APRESENTAÇÃO para "M3" para que dessa forma, passem a refletir o volume do gás. edital para alteração da coluna DESCRIÇÃO de "Carga" e para "M3", assim como a alteração do caráter de igualdade e reflitam os preços praticados no mercado, a IMPUGNANTE pede a revisão do Para que as propostas ofertadas pelas licitantes apresentem preços justos, em

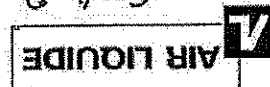
irá de imediato obter vantagem competitiva no valor ofertado. frustra o Princípio da Igualdade, uma vez que a licitante que tiver o cilindro com menor capacidade, pelas licitantes, uma vez que não é esta a unidade de referência praticada no mercado, e ainda ofertado do gás será tomando por base na unidade do cilindro difícil a elaboração das propostas Considerando que ao adotar como unidade de medida carga ou Unidade, o preço

Órgãos Públicos;

de preços no mercado, dentre eles o registro de preços em atas e cadastros de fornecedores nos cúbico, inclusive, é a unidade de medida citada, m³ que serve de base para realização de estimativa Considerando que a unidade de medida do gás oxigênio medicinal comercializada é metro

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 RUA 2, Nº 300
 DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
 CEP 32.250-010
 CONTAGEM-MG
 TEL.: 31 3119-9200
 FAX.: 31 3119-9201

Creative Oxygen



Deve-se considerar o fato de que existem várias empresas fornecedoras de gases no mercado que possuem cilindros com capacidade que difere umas das outras. Essa variação gira em torno de 1m³ na capacidade do cilindro fornecido por um fornecedor do fornecido por outro.

Mostra-se essencial a necessidade de alteração do edital para contemplar que as capacidades nele previstas sejam APROXIMADAS e não FIXAS.

Considerando que ao exigir capacidades FIXAS e PRÉ-DETERMINADAS para os cilindros, ao invés de capacidades APROXIMADAS, a Administração acaba por restringir o caráter competitivo da disputa.

Considerando que os fornecedores de gases no mercado trabalham com cilindros em que suas capacidades variam em torno de 1m³ de um fornecedor para outro;

Considerando que o referido instrumento em seu anexo III determina ainda que os cilindros possam capacidade fixas de 1 m³, 2 m³ e 10 m³.

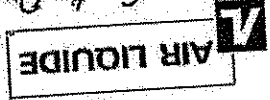
Considerando que o objeto lícito compreende a locação de cilindros;

IV. DA RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE PROVOCADA PELA PREVISÃO DE CAPACIDADES FIXAS PARA OS CILINDROS.

pagamento. 3. A ora apelada pretendeu, na inicial, a condenação da ré "ao pagamento do valor contratado, conforme Nota de Empenho". 4. Na sentença, foi deferido em parte esse pedido, condenando-se a FUNASA ao pagamento do valor de custo dos aparelhos (R\$ 4.059,77) comido monetariamente. 5. Dispõe o art. 14 da Lei n. 8.666 /93 que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa". Houver, no presente caso, violação a esse dispositivo, pois o edital de licitação não caracterizou em detalhes o objeto da licitação, ensejando a entrega de equipamentos obsoletos. 6. Diz mais o art. 59, parágrafo único, da mesma lei de licitações que "a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa". 7. Não era, pois, caso de rescisão contratual, mas de anulação da licitação nos termos dos referidos dispositivos legais, com indenização à empresa pelos prejuízos até então suportados, uma vez que não há prova de que previra a impossibilidade de habilitação dos aparelhos. 8. Negado provimento à apelação e à remessa oficial... (sublinhados nossos)

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 RUA 2, Nº 300
 DISTRITO INDUSTRIAL, RIACHO DAS PEDRAS
 CEP 32.250-010
 CONTAGEM-MG
 TEL.: 31 3119-9200
 Fax: 31 3119-9201

Creative Oxygen



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

O referido diploma veda ainda que:

"§ 5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime da administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. § 6º. A infração do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa."(g/n)

Além do mais, a exigência de especificações exclusivas sem qualquer embasamento técnico é vedada por lei, conforme dispõe o art. 7º, §5º da Lei 8666/93:

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem outra face que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade."

(...)

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

FIXAS.

- Prever as capacidades dos cilindros previstas no edital sejam APROXIMADAS e NÃO

na licitação, o edital necessita ser alterado para:

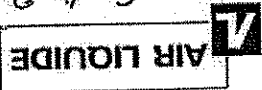
Por este motivo e, a fim de não restringir a participação de um maior número de empresas

em cilindro de 2m³, sem que isso prejudique as atividades do órgão.

Além disso, não há qualquer impedimento técnico que justifique a FIXAÇÃO da capacidade de cilindros, já que produto fornecido através de um cilindro de 1m³ poderá também ser fornecido

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CEP 32.250-010
CONTAGEM-MG
TEL.: 31 3119-9200
FAX.: 31 3119-9201

Creative Oxygen



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010] (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010]

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

"É nulo o edital omissivo ou erroneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação

V. DO PRAZO DE ENTREGA.

Assim dispõe o edital em seu letra "a" da Cláusula Terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
a) As entregas deverão ser feitas em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, após a expedição da solicitação, de acordo com as quantidades informadas e local indicado pela CONTRATANTE.

Já no Termo de Referência, o edital cita:

As entregas deverão ser feitas em no máximo 02 (duas) horas após a expedição da solicitação. A contratada deverá ceder em comodato no mínimo 90 (noventa) reguladores, umidificadores, cilindros e base de apoio para os cilindros durante o uso domiciliar.

Ocorre que ambos os prazos são inexequíveis!

"O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terraó, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). *** De fato, os motivos espostos pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. E que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submetea empresas com quem contrata a subidas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade,

E importante destacar que a assunção de compromisso para execução de prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, que transferirão o custo de tal área para o preço do produto, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazos curtos para cumprimento pelo fornecedor.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Cumpre trazer ao ballado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

VII. DO PEDIDO.

"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária." (g/n)

Lembramos o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

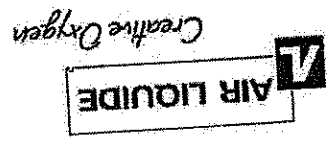
Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o tornam nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei 8.666/93.

VI. DA CONCLUSÃO.

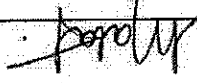
Neste sentido, o prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega dos gases não pode ser inferior a 05 (cinco) dias úteis, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...] (Denúncia nos 862.797 - Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012)." (grifamos)

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CEP 32.250-010
CONTAGEM-MG
TEL.: 31 3119-9200
FAX: 31 3119-9201



COORDENADORA NACIONAL DE LICITAÇÕES
SIMONE DE ALVARENGA NATAL
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA



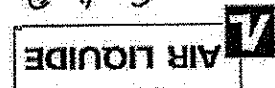
Contagem (MG), 20 de outubro de 2016.

Termos em que,
Pede Deterimento.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA,
RUA 2, Nº 300
DISTRITO INDUSTRIAL RIACHO DAS PEDRAS
CONTAGEM-MG
TEL: 31 3119-9200
FAX: 31 3119-9201

Creative Oxygen





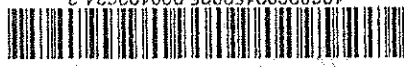
7ª TABELIA DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIAO ALDEMIR REIS

AIR LIQUIDE-008 - (Esp.Vendedores.Med) - 008-2015. Livro 6170 Página 041

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

SABAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos quinze (15) dias do mês de junho do ano
outorgante, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, com sede na Avenida das Nações Unidas, n.º 11.541, 19.º andar, São Paulo/SP,
inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.331.788/0001-19, NIRE 35.212.702.164, com instrumento de alteração e consolidação
contratual, datado de 26/01/2015, registrada na JUCESP sob nº 52.688/15-0, em 24/02/2015, arquivada nestas notas, na Pasta
141, Doc. 25, neste ato representada, de acordo com a cláusula 11ª de seu contrato social consolidado supra citado, seu
Diretor da Atividade Médica, MIGUEL BERNARDO ALCOBIA RIBEIRO, que habitualmente assina Miguel Bernardo Ribeiro,
português, casado, administrador de empresas, portador do RNE nº V778472-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 235.100.468-
03, e por seu Diretor Comercial, ANDERSON VALENTIM BONVENTI, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador do RG
n.º 15.231.259-SSP/SP e do CPF/MF n.º 056.176.028-45, ejetos conforme Ata da Reunião de Sócios, realizada em
12/09/2014, registrada na JUCESP sob nº 377.166/14-5, em 30/09/2014, arquivada nestas notas, na Pasta 141, Doc. 25, os
presentes identificados através dos documentos mencionados e exibidos neste ato, e por ela outorgante me foi dito que, por
este instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, 1) ADRIANA LASSELVA COSTA,
brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG, n.º 20.409.116 e do CPF/MF n.º 144.301.688-81, 2)
ALEXANDRE CONTE, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG, n.º 21.555.184 e do CPF/MF n.º
168.533.198-00, 3) ALEXANDRE DE AVILA, brasileiro, solteiro, jornalista, portador do RG, n.º MG 11.002.472 e do CPF/MF
n.º 013.046.676-00, 4) ALEXANDER GASPARE LOPEZ CHAVES, brasileiro, casado, portador do RG, n.º 096690094 e do
CPF/MF n.º 071.311.367-78, 5) ALEXANDRE FONSECA E CANTO, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG, n.º
09252812-4 e do CPF/MF n.º 028.781.897-79, 6) ALINE SPILLERRE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º
3.597.124 e do CPF/MF n.º 007.443.219-21, 7) ANA BEATRIZ CALZE, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º
26.428.590-6 e do CPF/MF n.º 212.695.008-56, 8) ANA PAULA TORRES GONÇALVES, brasileira,
portadora do RG, n.º 183458320 e do CPF/MF n.º 442.295.775-91, 9) ANDREA AVILA BIONDI DE
CASTRO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º 29247805-7 e do CPF/MF n.º 213.886.558-45, 10) ANNA
PAULA MACRI PINTO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º 13283158-7 e do CPF/MF n.º 093473337-60,
11) BERNADETE DA LUZ SIMÕES, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG, n.º 4061822476 e do
CPF/MF n.º 689.130.440-72, 12) CAMILA FERREIRA SOLER, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º
32.820.608-8 e do CPF/MF n.º 312.742.518-00, 13) CESAR AUGUSTO AMBROSI, brasileiro, divorciado, farmacêutico,
portador do RG, n.º 9055136981 e do CPF/MF n.º 622.667.990-53, 14) CESAR AUGUSTO BINI MICOL, brasileiro, união
estável, fisioterapeuta, portador do RG, n.º 0933924998-47 e do CPF/MF n.º 007.681.945-04, 15) CLAUDIA RODRIGUES
FERREIRA, brasileira, solteira, administradora de empresas, portadora do RG, n.º 0851818122-0 e do CPF/MF n.º 010.874.337-
38, 16) CRISTIANE DE CASTRO CHAGAS RIBEIRO, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º MG9216385 e
do CPF/MF n.º 040.887.616-69, 17) DAIVANE SCORTEGAGNA, brasileira, solteira, fisioterapeuta, portadora do RG, n.º
1057495754 e do CPF/MF n.º 673.361.750-15, 18) DEBORA NUNES DA SILVA, brasileira, casada, fisioterapeuta, portadora
do RG, n.º 35758822-8 e do CPF/MF n.º 301.632.548-93, 19) DENISE MUCILLO DA SILVA, brasileira, casada,
fisioterapeuta, portadora do RG, n.º 3076788458 e do CPF/MF n.º 817.348.910-68, 20) DOUGLAS GERALDO DA SILVA,
brasileiro, casado, tecnólogo em mecânica, portador do RG, n.º 7.776.380-5 e do CPF/MF n.º 040.958.149-69, 21) EDUARDO
FERREIRA DOS SANTOS NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG, n.º 27.023.777-X e do
CPF/MF n.º 268.423.588-09, 22) EMMANUEL MATHEUS ALBURQUERQUE, brasileiro, solteiro, portador do RG, n.º
24928082 e do CPF/MF n.º 056.414.787-23, 23) ERICA CRISTINA GALVAO CARVALHO, brasileira, casada, portadora do
RG, n.º 112950571 e do CPF/MF n.º 075.507.937-00, 24) ERICA ZENARO BASTOS DE OLIVEIRA, brasileira, casada,
portadora do RG, n.º 29.563.726-2 e do CPF/MF n.º 273.576.328-57, 25) ETHERELDES ALMEIDA TONANI, brasileiro,
portadora do RG, n.º M6079958 e do CPF/MF n.º 632.539.096-20, 26) FRANCISCO ANTONIO
COELHO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG, n.º 14.861.437-1 e do CPF/MF n.º 110.306.808-33,
27) FRANCISCO ELISIO NEIVA GOMES, brasileiro, casado, portador do RG, n.º MG1.478.445 e do CPF/MF n.º 456.375.476-
53, 28) FREDERICO FERNANDO GUIMARAES FILHO, brasileiro, solteiro, portador do RG, n.º MG-14.361.638 SSP MG e do
CPF/MF n.º 084.716.286-94, 29) JOAO ROBERTO LOUZADA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador do RG, n.º
18711643 e do CPF/MF n.º 251.621.398-07, 30) KATIENE TAVARES RAMOS, brasileira, casada, administradora de
empresas, portadora do RG, n.º M5307105 e do CPF/MF n.º 778.929.176-91, 31) LISIS CONSTANCIO RAMOS, brasileira,
casada, administradora de empresas, portadora do RG, n.º 1327503 e do CPF/MF n.º 585.357.211-34, 32) LUCIANA DA
SILVA THEODORO, brasileira, casada, formada em marketing, portadora do RG, n.º 12371456-9 e do CPF/MF n.º
093.050.837-81, 33) LUIZ FRANCISCO DE FRAGA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG, n.º
9015147144 e do CPF/MF n.º 345.371.710-49, 34) LUIZ RODRIGO GARCIA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, administrador
de empresas, portador do RG, n.º 907.490.654 e do CPF/MF n.º 807.382.066-04, 35) MARA GONÇALVES SERRAO DE
CARVALHO, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG, n.º 22.970.114-0 e do CPF/MF n.º
156.001.718-03, 36) MARCEL DIB DE SOUZA, brasileiro, divorciado, fisioterapeuta, portador do RG, n.º 34.349.055-9 e do
CPF/MF n.º 320.914.368-44, 37) MARCIA LAGE CERQUEIRA, brasileira, divorciada, formada em comunicação social,

RUA BENJAMIN CONSTANT 177 CENTRO
SÃO PAULO SP CEP 01005-000
FONE: 11-32931400 FAX: 11-32931401



10682602159025.000192634-3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



